



Processo: 00600-00009540/2022-02

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual Aquisição de Cesta Básica por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Pregão Eletrônico n. 011/2023/SML/PVH

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

Em face da necessidade de manter a transparência aos atos praticados no Pregão Eletrônico em referência, elaboro o presente expediente, contendo o resumo da análise de Diligências, a cerca do pedido de RECONSIDERAÇÃO que Desclassificou a PROPOSTA DE PREÇOS da empresa STAR COMERCIO LTDA (CNPJ: 05.252.941/0001-36).

1. DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre consignar que para Aquisição de Cesta Básica 12 (doze) empresas ofertaram proposta para o ITEM 1 destinados a ampla concorrência e 11 (onze) empresas para o ITEM 2 destinado a participação exclusiva para ME/EPP, consoantes informações extraídas do Sistema Compras.gov.br detalhadas a seguir:

Pregão nº 112023				
Item: 1 - Aquisição de Cestas Básicas Tratamento Diferenciado: - (Item Participação Aberta) Aplicabilidade Decreto 7174: Não Aplicabilidade Margem de Preferência: Não Valor Estimado: R\$ 1.798.358,08				
ORDEM	CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)
1	46.792.950/0001-05	A E P DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	11041	1.240.000,0000
2	26.353.266/0001-01	S T A LIGHTING LTDA	11041	1.244.000,0000
3	15.897.556/0001-08	NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	11041	1.390.500,0000
4	07.114.866/0001-72	SUPERMERCADO KARISMA LTDA	11041	1.390.990,0000
5	05.252.941/0001-36	STAR COMERCIO LTDA	11041	1.392.000,0000
6	05.082.751/0001-18	DELICIA DO NORTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	11041	1.499.000,0000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



7	41.701.270/001-07	W N DA SILVA JUNIOR LTDA	11041	1.600.000,0000
8	41.932.289/001-64	I S DE MELO BRITO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA	11041	1.649.000,0000
9	30.433.982/001-76	MAYA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	11041	1.750.000,0000
10	48.986.748/001-31	M&R REPRESENTACAO LTDA	11041	1.798.358,0000
11	34.741.666/001-12	MARIA FRANCINETE TAPAJOS LTDA	11041	1.798.358,0800
12	23.560.718/001-38	GOODBOM SUPERMERCADO LTDA	11041	1.798.358,0800

Pregão nº 112023

Item: 2 - Aquisição de Cestas Básicas
Tratamento Diferenciado: Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada (Cota Exclusiva do item 1)
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Valor Estimado: R\$ 79.974,0800

ORDEM	CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)
1	46.792.950/001-05	A E P DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	491	57.690,0000
2	26.353.266/001-01	S T A LIGHTING LTDA	491	57.700,0000
3	15.897.556/001-08	NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	491	61.499,0000
4	07.114.866/001-72	SUPERMERCADO KARISMA LTDA	491	61.500,0000
5	30.433.982/001-76	MAYA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	491	68.946,2200
6	05.082.751/001-18	DELICIA DO NORTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	491	69.722,0000
7	41.701.270/001-07	W N DA SILVA JUNIOR LTDA	491	75.000,0000
8	41.932.289/001-64	I S DE MELO BRITO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA	491	75.000,0000
9	48.986.748/001-31	M&R REPRESENTACAO LTDA	491	79.974,0000
10	34.741.666/001-12	MARIA FRANCINETE TAPAJOS LTDA	491	79.974,0800
11	23.560.718/001-38	GOODBOM SUPERMERCADO LTDA	491	79.974,0800



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



O procedimento licitatório no processo epígrafe teve suas propostas abertas no dia 30.01.2023, mesma data que ocorreu a disputa de preços, concluindo como arrematante a empresa A E P DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos ITENS 1 e 2.

Desta feita, para que fossem prestados os esclarecimentos indispensáveis à análise da aceitabilidade da proposta, deliberei por promover diligência para analisar a proposta:

Data/Hora	EMITENTE	MENSAGEM
31/01/2023 às 10:32:42	PREGOEIRO	A E P DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA: Senhor licitante arrematante, solicito que encaminhe a proposta ajustada, de acordo com o ANEXO II do Edital, com a descrição de todos os produtos, concedo o prazo de 01 (uma) hora.

Na oportunidade, a Empresa Arrematante atendeu à convocação, porém foi desclassificada, por ofertar produtos divergentes com as especificações do objeto, especialmente os itens 04, 05 e 15.

Consignando que no dia 06/02/2023, a empresa S T A LIGHTING LTDA (SEGUNDA COLOCADA), arrematante dos itens 1 e 2, foi convocada para o envio da proposta ajustada, porém a empresa foi desclassificada, por ofertar para o item 04, produto com as especificações divergentes com o edital.

Em seguida, no dia 08/02/2023, a empresa NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRA COLOCADA), arrematante dos itens 1 e 2, foi convocada para o envio da proposta ajustada, no qual encaminhou a proposta ajustada, negociando o valor da proposta em R\$ 1.382.885,25 para o item 1 e o valor de R\$ 61.497,75 para o item 2.

Encerrada a fase de lances e posterior as desclassificações/inabilitações acima consignadas, a Empresa NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRA COLOCADA), **tornou-se Arrematante dos ITENS 1 e 2**, razão pela qual foi convocada ao encaminhamento da proposta de preços definitiva ajustando os valores atualizado ao lance final ofertado.

Após análise dos documentos de habilitação e, depois da manifestação do Contador da ATESP/SML, que considerou habilitada a Empresa acerca das exigências atinentes à qualificação econômica financeira¹, a Empresa Arrematante foi Declarada vencedora para seus respectivos lotes, tendo em vista que demonstrou o atendimento das condições de habilitação e da aceitabilidade do preço ofertado definidos no Edital.

¹ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6350/14459/PARECER-CONT%C3%81BIL---NOVIDADES.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002² e item 11.2. do Edital, as empresas **STAR COMERCIO LTDA e MARIA FRANCINETE TAPAJOS LTDA**, manifestaram intenção de recorrer, o que fizeram em campo próprio do Sistema, de forma tempestiva e motivada, razão pelo qual deliberei pelo recebimento dos recursos e consignei prazo para envio de Razões, o que foi atendido pelas Recorrentes a tempo e modo.

Ato contínuo, promovi convocação das demais Licitantes para, querendo, apresentar Contrarrazões, e a Empresa **NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** remeteu, também a tempo e modo, encaminhou as Contrarrazões³ ao recurso ora analisado.

A empresa STAR COMÉRCIO alegou em sua peça recursal, em síntese:

(...)

*que a empresa **NOVIDADES COMERCIO**, apresentou produto em desacordo com o exigido pelos itens 6.1, 10.2 e 11.3 do referido Pregão, e que as especificações técnicas devem ser observadas pelos licitantes no momento da apresentação de sua proposta. Alega também que a descrição do produto Divergência do produto item 04 (biscoito salgado tipo cream cracker pacote com 400 G;) Marca Dallas O produto e fabricado apenas com 345G, conforme site <http://alimentosdallas.com.br/produtos/21/laminados-salgados.html#21>.*

E que No item 14 (papel higiênico, material celulose, comprimento 30 cm, largura 10 cm, tipo picotado, folhas simples, cor branca, macio e sem perfume, embalagem com 04 unid.) O produto e fabricado na cor cinza, conforme site <https://www.papelmc.ind.br/folha-simples-30m>.

Em suas razões a empresa alega que a empresa S T A LIGHTING LTDA, foi desclassificado pelo mesmo motivo e partindo da premissa em análise detalhada ao produto ofertado, que tem a capacidade inferior conforme prevista no edital, sendo assim a mesma deveria ser desclassificado pelo mesmo motivo da empresa S T A LIGHTING LTDA.

A empresa **MARIA FRANCINETE TAPAJOS LTDA** alegou em sua peça recursal, em síntese:

² Art. 4º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

³ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6350/14521/CONTRARRAZ%C3%830-2---NOVIDADES.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



(...)

Empresa: NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Não cadastrou a proposta conforme o TR anexo II. Anexou Certidão Simplificada com data de validade de 08/03/2018. Uma das NF's anexadas não condizem com o objeto ofertado e a outra discrimina apenas café torrado. Anexou CRC do contador com data de validade de 25/08/2022. Não anexou Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e Lista de Inidôneos. O item Sardinha está incompatível ao TR, a marca apresentada não tem o peso exigido.

Quando necessários esclarecimentos técnicos fora das competências desta Pregoeira, bem como desta Superintendência Municipal de Licitações - SML, são necessárias diligências para a análise das propostas ou dos documentos de habilitação. Como ocorrido durante a **fase recursal**. Vejamos, o que diz o subitem 131.11.1 do instrumento convocatório:

13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do **poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios**.

Assim, diante da persistência de dúvida, convém a realização de uma diligência mais aprofundada, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

A empresa STAR COMÉRCIO alegou em suas razões de recurso que a proposta apresentada pela empresa NOVIDADES COMÉRCIO, referente ao **item 4 (biscoito salgado tipo cream cracker pacote com 400 G;)** da Marca Dallas, informa que o produto é fabricado

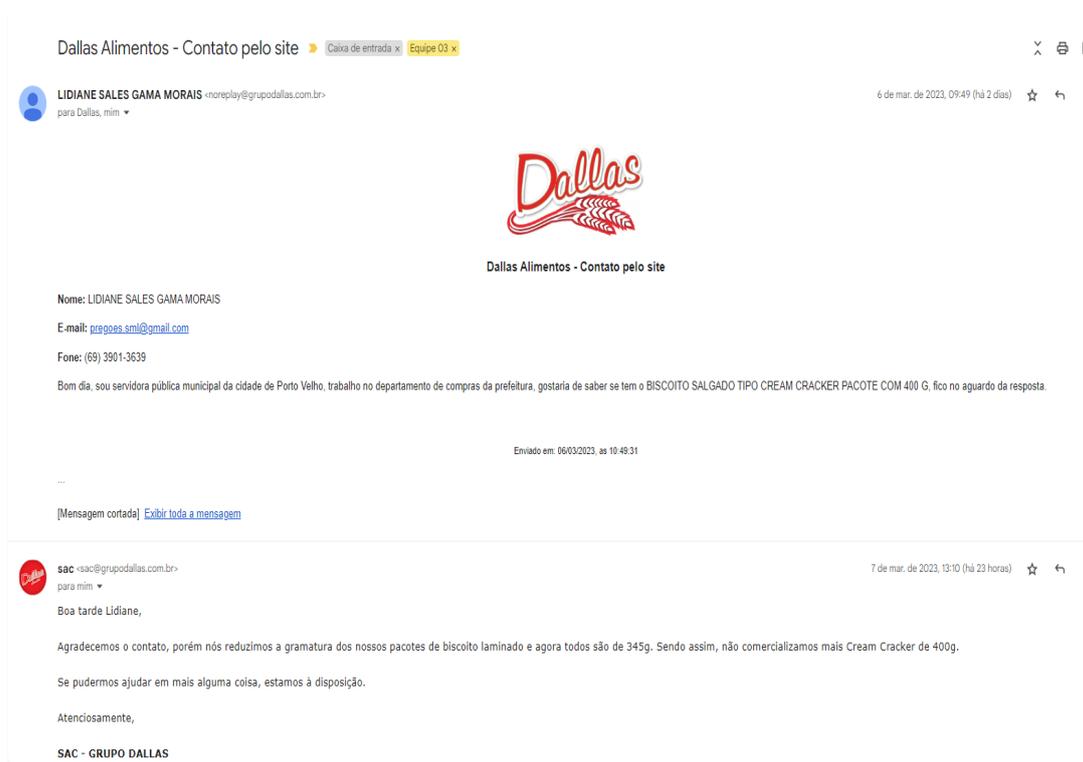


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



apenas com 345G, conforme site
<http://alimentosdallas.com.br/produtos/21/laminados-salgados.html#21>.

Nesse sentido, no dia 03 de março de 2023, foi efetuada diligência no site da Fabricante da marca DALLAS⁴, no intuito de esclarecer todos os pontos impugnados pela licitante **STAR COMERCIO LTDA**, vejamos:



Portanto de acordo com a resposta da fabricante da marca DALLAS, foi reduzido a gramatura dos pacotes de biscoito laminado e agora todos são de **345g**. Sendo assim, não comercializam mais **Cream Cracker de 400g, entende-se que a marca ofertada para o item 04 da empresa NOVIDADES COMERCIO NÃO ATENDE as especificações exigida no edital.**

A empresa STAR COMERCIO alegou também que, referente ao item 14 (papel higiênico...), no qual a mesma informa que o produto ofertado da marca PIRAY é fabricado na **cor cinza**, conforme pesquisa no site da fabricante da marca através link, <https://www.papelmc.ind.br/folha-simples-30m>. Nesse sentido, no dia 8 de mar. de 2023, 15:17 (há 18 horas, foi efetuada diligência no site da Fabricante da marca PIRAY, através do site⁵ no intuito de esclarecer todos os pontos impugnados pela licitante STAR COMERCIO LTDA, vejamos a resposta da fabricante, no qual

⁴ <http://alimentosdallas.com.br/contato.html>

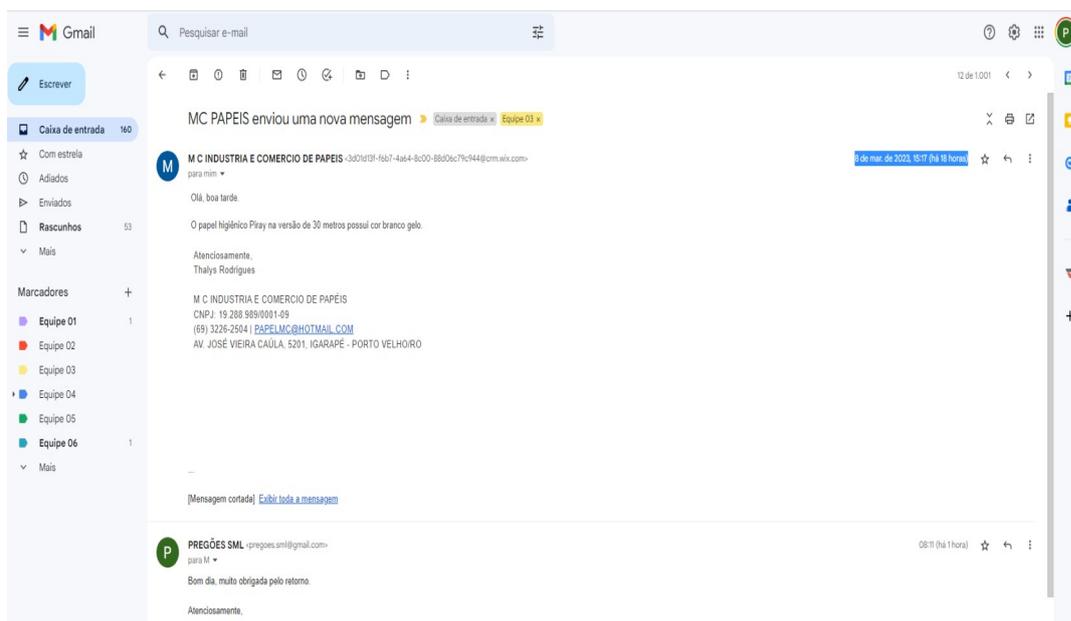
⁵ <https://www.papelmc.ind.br/linhainstitucional>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



foi encaminhada por email:



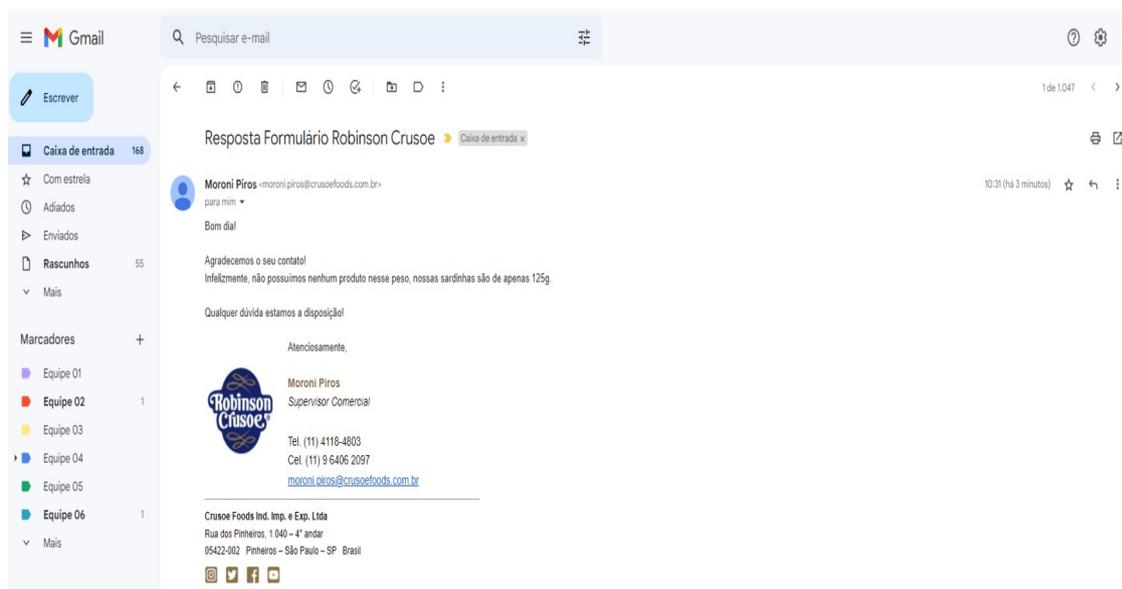
Portanto de acordo com a resposta da fabricante da marca PIRAY, O papel higiênico Piray na versão de 30 metros possui cor branco gelo. Sendo assim, entende-se que a marca ofertada para o item 14 da empresa NOVIDADES COMERCIO ATENDE as especificações exigida no edital.

Por fim, a empresa MARIA FRANCINETE alegou, que a proposta apresentada pela empresa NOVIDADES COMÉRCIO, para o item 18 - SARDINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL EMBALADO EM LATA 130G 135G, no qual a marca ofertada é a ROBINSON CRUSOE, estava em desacordo com o edital, mas após as diligências realizadas no site da Fabricante da marca ROBINSON CRUSOE, através do site⁶ no intuito de esclarecer todos os pontos impugnados pela licitante MARIA FRANCINETE, vejamos a imagem abaixo:

⁶ <https://robinsoncrusoe.com.br/contatos/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Concluiu-se portanto que de acordo com a resposta da fabricante da marca ROBINSON CRUSOE, eles **não possuem nenhum produto nesse peso, pois as sardinhas são de apenas 125g**, Sendo assim, entendeu-se que a marca ofertada para o item 18 da empresa NOVIDADES COMERCIO, **NÃO ATENDIA** as especificações exigida no edital.

Diante de todo o exposto, desclassificamos a empresa NOVIDADES COMÉRCIO, nos itens 01 e 02, e convocamos as empresas remanescentes:

- **SUPERMERCADO KARISMA LTDA 4ª classificada (Nos itens 1 E 2):** ao analisar a proposta inicial, a empresa ofertou itens em desacordo com o edital, nos itens 4 e 8 e foi desclassificada;
- **STAR COMERCIO LTDA 5ª classificada (no item 1):** ao analisar a proposta inicial, a mesma ofertou a MARCA ROBINSON para o item 18 e foi desclassificada;
- **MAYA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 5ª classificada (no item 2):** ao analisar a proposta inicial, a empresa ofertou itens em desacordo com o edital, no item 4 e foi desclassificada;

Desta feita, seguindo com os trâmites na fase de convocação, no dia 15/03/2023, a **6ª empresa DELICIA DO NORTE COMERCIO** foi convocada, enviar a proposta ajustada ao lance final. No dia 15/03/23, recebemos o e-mail da empresa **STAR COMERCIO LTDA**, referente ao pedido de reconsideração de sua desclassificação, conforme abaixo verificado:

Prezada Pregoeira, bom dia!



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Vimos por meio deste, solicitar Reconsideração do Parecer em que desclassificou a proposta da STAR COMÉRCIO LTDA referente ao **Item 18 (SARDINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL EMBALADO EM LATA 130G 135G)**.

Motivo da desclassificação:

Item 18, Proposta STAR COMERCIO LTDA: "Considerando que ao analisar a proposta inicial da licitante arrematante do item 1, a empresa ofertou marca para o item 18, que não atende as especificações do edital, portanto desclassifico a empresa STAR COMERCIO LTDA."

Sra. Pregoeira, a sardinha conforme peso solicitado no edital, não existe, conforme pode ser comprovado em qualquer pesquisa no mercado local ou pela internet.

Tínhamos conhecimento do fato em questão, porém sabedores, já havíamos incluído no custo da cesta a entrega na quantidade superior ao solicitado, e desta forma iremos entregar 02 unidades de sardinha de 125gr, totalizando 250gr, sendo superior ao solicitado no edital.

Aguardamos deliberação acerca do solicitado.

Certos de vossa compreensão, agradecemos e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente.

Diante do exposto, visando esclarecer os apontamentos suscitados pela empresa **STAR COMÉRCIO**, com fundamento no item 13.11.1⁷ do instrumento convocatório e no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, **deliberei pela promoção de diligência para solicitar à Secretaria Requisitante, responsável pela elaboração do objeto, manifestação a cerca do solicitado pela empresa:**

16/03/2023, 13:16

Email - DILIGÊNCIA DO PE Nº 011/2023/SML - EQUIPE 03



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

DILIGÊNCIA DO PE Nº 011/2023/SML - EQUIPE 03

2 mensagens

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

16 de março de 2023 às 11:58

Para: Departamento Administrativo SEMASF <da.semASF@gmail.com>

Processo: 00600-00009540/2022-02

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual Aquisição de Cesta Básica por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho

Pregão Eletrônico n. 011/2023/SML/PVH

Sr. Secretário/Diretores,

Ao tempo que cumprimento, informo que o Pregão Eletrônico n. 011/2023, oriundo do processo n.00600-00009540/2022-02, encontra-se em fase de análise das propostas.

Importa consignar que, posterior às análises técnicas quanto à aceitabilidade da proposta, documentação habilitatória, a Empresa **NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** foi declarada vencedora no Pregão em epígrafe.

No entanto, **foi manifestada intenção recursal nos itens 1 e 2**, recebendo tempestivamente as Razões Recursais interpostas pelas Empresas STAR COMERCIO LTDA e MARIA FRANCINETE TAPAJOS LTDA, sendo também apresentadas as Contrarrazões da Empresa NOVIDADES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Resalto que, um dos pontos questionados pelas recorrentes, foi a oferta da marca ofertada pela empresa NOVIDADES, no item 18 (SARDINHA EM ÓLEO COMESTÍVEL EMBALADO EM LATA 130G 135G - MARCA ROBINSON CRUSOE) e no item 04 (BISCOITO SALGADO TIPO CREAM CRACKER PACOTE COM 400 G - MARCA DALLAS), contudo em consulta no site da marca para o item 18, o fabricante da marca informou o seguinte: "que nossa sardinha pesa 125g, peso padrão da categoria", e no item 04, o fabricante informou que: "reduzimos a gramatura dos nossos pacotes de biscoito laminado e agora todos são de 345g. Sendo assim, não comercializamos mais Cream Cracker de 400g".

Diante de todo o exposto esta pregoeira respondeu todas os pontos questionados pelas recorrentes, no qual julgou procedente, e a empresa NOVIDADES COMERCIO, foi desclassificada, sendo que após convocar as remanescentes, as mesmas também apresentaram a proposta ofertando a marca ROBINSON para o item 18. Desta feita, a empresa STAR COMERCIO, foi desclassificada por também ofertar a MARCA ROBINSON, para o item 18, e diante de sua inquirição, encontrou email com o pedido de RECONSIDERAÇÃO que desclassificou sua proposta, no qual segue em anexo, portanto, considerando o disposto no item 13.11.1 do Edital: A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta. Bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município (RD ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão, encaminhando o presente, solicitando vossa análise e manifestação na condição de Departamento Requisitante, sobre os pontos vertidos no Pedido de Reconsideração da empresa STAR COMERCIO.

Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira - SML

3 anexos

Gmail - Reconsideração da proposta do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011_2023_SML_PVH.pdf

102K

EDITAL PE Nº 011.2023.pdf

375K

https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=7a70d6e4f&view=pt&search=all&permid=thread-a-z-791343942915239974&siml=msg-a-z-831519332... 1/2

Departamento Administrativo SEMASF <da.semASF@gmail.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

16 de março de 2023 às 13:08

Senhora Pregoeira,

Em resposta ao E-mail encaminhado por Vossa Senhoria em 16/03/2023, em referência ao Pregão Eletrônico n° 011/2023/SML/PVH, Processo 00600-00009540/2022-02 - Sistema de Registro de Preços permanente para eventual aquisição de cestas básicas por um período de 12 (doze) meses.

Constata-se o pedido de reconsideração apresentada pela Empresa Star Comércio LTDA, CNPJ 05.252.941/0001-36, em relação a desclassificação referente ao Item 18 (Sardinha em óleo comestível embalado em lata 130g 135g), por não atender atender as especificações do edital.

Segundo a empresa, o peso solicitado no edital, não existe, informando que já havia incluído no custo da cesta a entrega na quantidade superior ao solicitado, e irão entregar 02 (duas) unidades de 125g, totalizando 250g.

Assim, considerando que o prosseguimento do referido Pregão Eletrônico é de suma importância para esta Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família/SEMASF, aliado ao fato que a Crusoe Foods Ind. Imp. e Exp. Ltda informou acerca da inexistência do item em embalagens de 130g, apenas de 125g, salientamos que estamos de acordo com o proposto pela empresa Star Comércio LTDA. Visto que a mesma se propôs a fornecer em fornecer 2 embalagens de sardinhas.

e julga
da docu
ulhado,
á solici
as físi

Reinaldo Melo do Lago Junior

Diretor do Departamento Administrativo - D.A

Decreto nº 10.0401 de 24.02.23

[Texto das mensagens anteriores oculto]

as
es
na
ro
ar

Suã

ã

76.8(

SML
óvão
3639



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Assim, considerando que o prosseguimento do referido Pregão Eletrônico é de suma importância para esta Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família/SEMASF, aliado ao fato que a Crusoe Foods Ind. Imp. e Exp. Ltda informou acerca da inexistência do item em embalagens de 130g, apenas de 125g, salientamos que estamos de acordo com o proposto pela empresa Star Comércio LTDA. Visto que a mesma se propôs a fornecer em fornecer 2 embalagens de sardinhas.

Por fim, para não ocorrer uma licitação fracassada e que o objeto é de suma importância para a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família/SEMASF, e por causa de mero formalismo, referente ao item 18, será aceito marca que ofertam o peso de 125g, ou seja, como vimos no relatório somente a empresa STAR COMÉRCIO 5ª CLASSIFICADA, foi desclassificada no item 18, portanto a mesma será RE-CLASSIFICADA no item 1, e convocada a apresentar a proposta ajustada ao lance final.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Por tal razão, se afastando assim do principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

"Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo[2] . 3. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.(grifo nosso)

Vale lembrar que, atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



O rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas. Assim sendo, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas, principalmente o da União, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 55. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) 56. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Por fim, registro que a conclusão do procedimento licitatório de que trata o presente, é medida indispensável à satisfação do interesse público, tendo em vista que o objeto do certame é de suma importância para a Administração.

É o Relatório.

Porto Velho, 22 de março de 2023.

Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira - SML